

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Lei nº 3.636/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000275/2017

ABERTURA: 13/02/2017 - 10:28:38

REQUERENTE: RICARDO BONOMO VASCONCELOS

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: TRATA SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI Nº 3.570/2016.

Jaqueline R. de Barros
PROTOCOLISTA

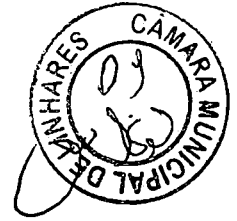
Tramitação	Data
Simplex Leitura	13/02/17
Justica - Colação	__/__/__
do parecer	13/02/17
Colação de todo	__/__/__
o projeto	13/02/17
Aprovado	__/__/__
	13/02/17
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__

ARQUIVE-SE EM:
21/02/17



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI Nº
3.570/2016, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"

Art. 1º Esta Lei trata sobre a revogação da Lei Nº 3.570/2016 que dispõe sobre a redução da carga horária do servidor público civil que seja responsável legal e cuide diretamente de portador de necessidade especial, dando inclusive outras providências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

RICARDO BONOMO VASCONCELOS
Presidente da Câmara Municipal de Linhares

CARLOS ALMEIDA FILHO

1º Secretário

EDIMAR VITORAZZI

2º Secretário

JUSTIFICATIVA: A Lei em epígrafe foi promulgada pelo PODER LEGISLATIVO infringindo o Art. 30 da constituição Federal c/c 58 da Lei Orgânica do Município de especifica a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000275/2017

ABERTURA: 13/02/2017 - 10:28:38
REQUERENTE: RICARDO BONOMO VASCONCELOS
DESTINO: PROCURADORIA
ASSUNTO: PROJETO DE LEI
DESCRIÇÃO: TRATA SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI Nº 3.570/2016.


PROTOCOLISTA

PROMULGAÇÃO DA LEI Nº.3570/2016

Dispõe sobre a redução da carga horário de servidor público civil que seja responsável legal e cuide diretamente de portador de necessidade especial e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador Antonio Carlos da Cunha Teixeira, de acordo com o Inciso X do § 6º. do Art. 21 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, c/c os §§ 1º, 3º e 5º do Art. 34 da Lei Orgânica Municipal, promulga esta Lei.

Art. 1º Esta Lei disponibiliza a redução da carga horária do servidor público civil que seja responsável legal e cuide diretamente de portador de necessidade especial.

Art. 2º O servidor público civil da administração municipal direta e indireta, autarquias e empresas públicas, que seja responsável legal e cuide diretamente de pessoa com mobilidade reduzida, portador de necessidade especial que, comprovadamente, necessite de assistência permanente, independentemente de estar sob tratamento terapêutico, terá redução de 25% (vinte e cinco por cento) até 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração integral.

Parágrafo único. Nos casos em que a deficiência ou doença for considerada irreversível, a concessão de que trata este artigo será definitiva, devendo o servidor comprovar anualmente, apenas a dependência econômica.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por necessidades especiais, o portador que necessita de atenção permanente, as situações de deficiência física ou mental, nas quais a presença de responsável seja indispensável à complementação do processo terapêutico ou à promoção de melhor integração do paciente à sociedade.

CONTINUAÇÃO PROMULGAÇÃO DA LEI Nº.3570/2016

Parágrafo único. A comprovação de necessidade especial ou doença, como definida no caput deste artigo, dependerá de inspeção médica e reconhecimento em laudo conclusivo expedido ou homologado pelos órgãos competentes do Estado.

Art. 4º São requisitos obrigatórios para o servidor ser beneficiado por esta lei:

I – ser o servidor o único cuidador da pessoa necessitada;

II – apresentar cópia de documento que comprove que o servidor tem vínculo de parentesco, adoção, tutela, curatela, ou outra modalidade de relacionamento prevista na legislação com a pessoa necessitada;

III – cópia do comprovante de residência;

IV – cópia do laudo médico discriminado a mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A comprovação do inciso I deste artigo deverá ser feita por termo com assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 5º O servidor beneficiado por esta Lei tem direito de ser alocado no lugar mais próximo a sua residência, desde que tenha o cargo para o qual ele trabalhe.

Art. 6º Competem aos dirigentes superiores das entidades expressas no *caput* do artigo 1º, conceder a redução de carga horária dos servidores seus subordinados.

§1.º A redução será:

I – de 25% quando o necessitado sofre de mobilidade reduzida e o servidor residir a menos de 3 Km (três quilômetros) de seu local de trabalho;

II – de 35% quando o necessitado sofre de mobilidade reduzida e o servidor residir a mais de 3 Km (três quilômetros) de seu local de trabalho;

III – de 50% quando o necessitado sofrer de mobilidade reduzida cumulado com medicação contínua em horário compreendido dentro da carga horária do servidor;

IV – de 50% quando o necessitado sofrer de mobilidade reduzida cumulado com terapia ou fisioterapia em horário compreendido dentro da carga horária do servidor.

CONTINUAÇÃO PROMULGAÇÃO DA LEI Nº.3570/2016

§ 2.º No caso dos incisos III e IV do parágrafo § 1.º deste artigo será necessário comprovação por cópia do laudo médico discriminado a necessidade de medicamento, terapia ou fisioterapia.

Art. 7º O ato de redução da carga horária deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade estender-se por mais de 6 (seis) meses, nos casos de necessidade ou doença temporária, ou por mais de 01 (um) ano, nos casos de necessidade ou doença permanente.

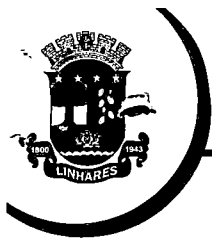
Art. 8º A redução de carga horária se extinguirá com a cessação do motivo que a houver determinado, independentemente de qualquer ato extintivo da Autoridade Pública.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no âmbito da administração municipal direta e indireta e insiram em seus regimentos internos e regulamentos de pessoal as disposições desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezesseis.

Milton Simon Baptista
Presidente



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000275/2017

"DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA
LEI 3.570/2016, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de Lei nº 000275/2017 tem por objetivo revogar a Lei 3.570/2016, tendo por justificativa o fato de que a lei em questão foi promulgada pelo Legislativo infringindo o art. 30 da Constituição Federal c/c Art. 58 da Lei Orgânica do Município (que especifica a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal para propositura de leis).

Desde já, registre-se que o ferimento ao devido processo legislativo é vício grave que esbarra na própria separação dos Poderes, ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido).

No ponto, lembra-se que o princípio da Separação dos Poderes constitui-se em verdadeira cláusula pétrea prevista no inc. III do § 4º do art. 60 da CRFB/88, sendo, portanto, veementemente, vedado pela Carta Magna qualquer deliberação tendente a aboli-lo.

Conforme justificativa apresentada no presente Projeto de Lei, a Lei 3.570/2016 foi promulgada pelo Poder Legislativo ao arrepio do regramento constitucional e municipal, haja vista que a competência para sua iniciativa pertence ao Chefe do Executivo municipal.

Diante disso, considerando não ser permitido, nem mesmo pela via judicial, suprir, ratificar ou convalidar o vício de iniciativa apresentado, impõe-se a revogação da Lei 3.570/2016.



Anote-se que nada impede que seja encaminhada a proposta com as devidas justificativas ao Prefeito Municipal de forma indicativa, para que ele, caso entenda válido, apresente a matéria para apreciação e votação por esta Casa de Leis.

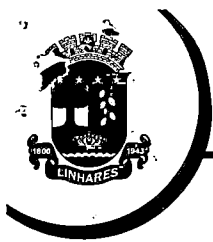
Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, conforme prevê o Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL à APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE Nº. 000275/2017**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 000275/2017

**“DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA
LEI 3.570/2016, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo revogar a Lei 3.570/2016, tendo por justificativa o fato de que a lei em questão foi promulgada pelo Legislativo infringindo o art. 30 da Constituição Federal c/c Art. 58 da Lei Orgânica do Município (que especifica a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal).

Sem pretender analisar o mérito da lei que se busca revogar, vale registrar que o vício de iniciativa de lei configura grave mácula, que fere fatalmente o princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

No ponto, conforme justificativa apresentada, a Lei 3.570/2016 foi promulgada pelo Poder Legislativo ao arrepio do regramento constitucional e municipal, haja vista que a competência para sua iniciativa pertence ao Chefe do Executivo municipal.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Diante disso, considerando não ser permitido suprir ou ratificar o vício de iniciativa apresentado, impõe-se a revogação da Lei 3.570/2016.

Vale anotar que nada impede que seja encaminhada a proposta com as devidas justificativas ao Prefeito Municipal, para que ele, caso entenda válido, apresente a matéria para apreciação e votação por esta Casa de Leis.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, conforme prevê o Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, **é de parecer favorável à sua aprovação, por ser CONSTITUCIONAL.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.


TOBIAS SANTOS COMETTI

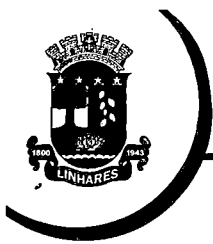
Presidente


FABRÍCIO LOPES DA SILVA

Relator


GELSON LUIZ SUAVE

Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÓPIA

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Nº 0275 DATA: 13/02/17

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI Nº
3.570/2016, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"

Art. 1º Esta Lei trata sobre a revogação da Lei Nº 3.570/2016 que dispõe sobre a redução da carga horária do servidor público civil que seja responsável legal e cuide diretamente de portador de necessidade especial, dando inclusive outras providências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

RICARDO BONOMO VASCONCELOS
Presidente da Câmara Municipal de Linhares

CARLOS ALMEIDA FILHO

1º Secretário

EDIMAR VITORAZZI

2º Secretário

JUSTIFICATIVA: A Lei em epígrafe foi promulgada pelo PODER LEGISLATIVO infringindo o Art. 30 da constituição Federal c/c 58 da Lei Orgânica do Município de especifica a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.